



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: 0033.088419/2022-11

Pregão Eletrônico: 025/2023/SUPEL/RO

Objeto: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 186/SUPEL-Cl, publicada no DOE no dia 07 de dezembro de 2022, em atenção ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, pela empresa: **LC ALIMENTOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.371.478/0001-06, para o lote 05, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar o que adiante segue.

1. DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade de abuso de poder, assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.

Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.441.

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar o Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso administrativo sequer merece ser conhecido, uma vez que a empresa não manifestou tempestivamente interesse em recorrer, conforme previsão no item 14.3 do Edital:

"14.3. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor."

A cláusula está alinhada ao art. 44, § 3º do Decreto 26.182 de 2021:

"§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

Por outro lado, cumpre esclarecer, ainda que o pedido de reconsideração previsto no inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993 tecnicamente não tem nenhuma relação com o recurso interposto, visto que o pedido de reconsideração trata de recurso de decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.

Todavia, apesar de incabível o presente recurso administrativo, quanto ao mérito do pedido de reconsideração interposto, em homenagem aos princípios que regem o direito administrativo e os atos praticados pela Administração Pública, em especial o da legalidade e o da verdade material, cumpre esclarecer que as razões alegadas pela empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS são totalmente plausíveis de análise por parte desta Pregoeira.

2. DOS FATOS

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, a Pregoeira responsável pela condução do certame, declarou a empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS inabilitada no lote 05, visto que a mesma se encontrava impedida de licitar com o Estado de Rondônia:

Pregoeiro	28/03/2023 09:42:19	Esta Pregoeira registra que no decorrer da análise dos documentos de licitação para o lote 05, SERVIÇOS, foi possível verificar que a mesma se encontra impedida de licitar com o Estado de Rondônia, conforme consta na certidão emitida no CAGEFIMP, bem como no Edital nº 025/2023/SUPEL/RO (Decisão 205 - SESAU).
Pregoeiro	28/03/2023 09:42:25	Em conformidade com os itens 5.4.3 e 5.4.4 do Edital, não poderá participar do Pregão Eletrônico, empresas que estejam enquadradas nessa condição,
Pregoeiro	28/03/2023 09:42:34	5.4.3. Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), durante o prazo de sanção; conforme o Edital nº 025/2023/SUPEL/RO nº 8.666/93;
Pregoeiro	28/03/2023 09:42:39	5.4.4. Empresa impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia durante o prazo de sanção; conforme art. 7º, da Lei nº 10.520/2002;
Pregoeiro	28/03/2023 09:43:37	Desta feita, considerando se tratar de questão exclusivamente processual, a Pregoeira SUPERVENIENTE, haja vista que esta Pregoeira teve conhecimento da situação de inabilitação após a abertura da sessão, conforme emissão da Certidão Negativa – CAGEFIMP, a Pregoeira decide que a empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS está INABILITADA para licitar com o Estado de Rondônia.

Figura 1 - Chat de mensagens.

A decisão de inabilitar a mesma se deu em decorrência a emissão da certidão CAFEFIMP (id. Sei 0036689550), bem como da publicação do Termo de Aplicação de Penalidade, Decisão 205/2022/ SESAU-NAPCP, e do Aviso de impedimento de licitar e contratar temporariamente com a Administração Pública Estadual (id. Sei 0036692054).

Assim, a Pregoeira procedeu com a análise da documentação da próxima empresa classificada pela fase de lances, e declarou HABILITADA a empresa CALECHE COMÉRCIO para o lote 05, conforme disposto na Ata da sessão (id. Sei 0036956698).

Inconformada com a decisão, a empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS interpôs "Pedido de Reconsideração", pelos fundamentos nele expresso, na tentativa de afastar sua inabilitação sob a alegação de que o processo administrativo punitivo, que gerou a Decisão nº 205/SESAU, encontra-se suspenso em virtude de recurso interposto e que houve manifestação do Procurador do Estado que a somente após o trânsito em julgado terá validade a punição.

Para auxiliar na análise desta Pregoeira no intuito de manter a lisura dos atos praticados, em conformidade com o art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, bem como o item 23.3 do Edital procedeu com diligência junto à SESAU, uma vez que foi a Secretaria de Estado da Saúde que instaurou o processo administrativo sancionatório, aplicando a penalidade de *suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de 12 (doze) meses*, conforme Decisão nº 205/2022/SESAU-NAPCP.

O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Em resposta à diligência realizada por esta Pregoeira, a SESAU-NAPCP se manifestou por meio do despacho no qual passamos a transcrever:

De: SESAU-NAPCP

Para: SESAU-GAD

Processo Nº: 0043.000610/2023-10

Assunto: Resposta ao Ofício nº 730/2023/SUPEL-EP

Senhor(a),

Conforme solicitado pela SUPEL, segue resposta aos itens levantados no ofício nº 730/2023/SUPEL-EP

I - A empresa interpôs recurso?

Sim, por duas vezes, toda vez que ocorre a apresentação de recurso, o mesmo é submetido diretamente a PGE para que esta manifeste-se sobre o teor do recurso, ambos os recursos pediam pelo efeito suspensivo da decisão do processo 0036.091569/2022-82, embora em ambos os recursos, não foram juntados nenhum tipo de esclarecimentos ou argumentos defensivos levantados pela decisão.

II - O recurso foi recebido com efeito suspensivo? se sim. Houve Decisão fundamentada nesse sentido?

Não, os recursos não foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo, eles na verdade requeriam a suspensão do processo até conclusão do processo judicial, os dois recursos apresentados ids (0035733229 e 0036543503) foram recebidos pelo NAPCP e encaminhados a PGE que em ambas situações ids.(0035832898 e 0036823838) , manifestou-se de que não há controvérsia jurídica que fundamente suspensão protocolar do processo, mas que ambos os casos a decisão caberia ao Secretário de Saúde se suspendia ou não o processo, o que houve posteriormente, foi uma decisão do Secretário de Saúde id.(0037110571) acatando a suspensão do processo punitivo, fundamentando-se na Súmula 473 do STF, referente ao princípio da Autotutela dos atos administrativos.

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por fim, utilizou-se como argumento o fato de a Empresa supostamente não ter mais acesso ao e-mail utilizado por ela para habilitação em processo licitatório (lc_alimentos2017@hotmail.com), porém não há indicativo claro nos processos licitatórios de que a mesma havia substituído seus e-mails de contato.

III. A penalidade está suspensa em decorrência do recurso interposto?

Sim, por ordem do Secretário de Saúde, tendo sido produzido e encaminhado um ofício a CGE id.(0037367140), para remoção do nome no cadastro de impedimento de licitação(CAGEFIMP).

IV. Há manifestação jurídica da PGE no referido processo sancionatório?

Sim, embora não tenha sido elaborado como parecer, mas sim despachos, ids: (0035832898 e 0036823838), sendo que a orientação da PGE quanto ao caso em questão, seria de que a decisão de suspensão do processo cabia ao Secretário de Saúde, porém que esta deveria ser fundamentada.

Atenciosamente.

LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA

(Chefe de Núcleo)

SESAU-NAPCP

Face ao exposto, esta Pregoeira opina pela revisão da decisão que inabilitou a empresa LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, uma vez que conforme informado pela Secretaria de Estado da Saúde, foi apresentado efeito suspensivo ao recurso apresentado naquele caso, e ainda foi gerada a suspensão dos efeitos da Decisão nº 205/2022/SESAU-NAPCP.

E ainda através do Ofício 12396/2023/SESAU-NAPCP solicitou-se a retirada da sanção no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima opino por CONHECER DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela licitante LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, e DAR-LHE PROVIMENTO quanto a inabilitação noticiada em ata.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da SUPEL

Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 16/05/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038283373** e o código CRC **1A80B0D1**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.088419/2022-11

SEI nº 0038283373